



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

1318

✓

PROCESSO: 2010.EUS.PCG.07392/11
NATUREZA: Prestação de Contas de Governo
MUNICÍPIO: Eusébio
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Acilon Gonçalves Pinto Júnior
RELATOR: Conselheiro Artur Silva Filho

ENCAMINHADO ÀS
COMISSÕES EM 02/12/13
Artur Silva Filho

PARECER PRÉVIO

N.º 100 12013

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de EUSÉBIO, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia das fls. 1107/110 e 1134/1141 da Informação Inicial nº 9325/2012, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Eusébio, pertinente ao exercício de 2010, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.



1319
8

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

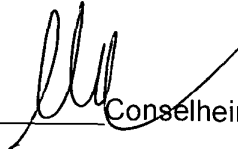
Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de
de Gestão da Prefeitura Municipal de Eusébio, exercício de 2010, para
ar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

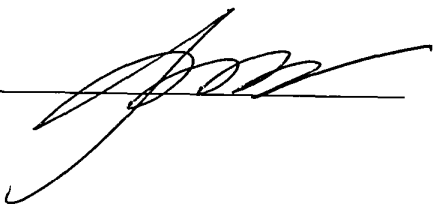
Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de Outubro
13.

 Conselheiro Presidente

 Conselheiro Relator

 Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO: 2010.EUS.PCG.07392/11
NATUREZA: Prestação de Contas de Governo
MUNICÍPIO: Eusébio
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Acilon Gonçalves Pinto Júnior
RELATOR: Conselheiro Artur Silva Filho

PARECER PRÉVIO

N.º 100 / 2013

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Eusébio, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Às fls. 1083, os autos foram distribuídos para esta Relatoria.

Encarregada da análise técnica, a Inspeção competente emitiu a Informação Inicial n.º 9325/2012, fls. 1084/1151, acompanhada de documentos complementares de fls. 1152/1166.

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, conforme ofício n.º 23552/2012/SEC, fls. 1169.

A Defesa encaminhou esclarecimentos, documentação e justificativas tempestivas que considerou pertinentes ao saneamento processual constantes dos autos, fls. 1171/1270, protocolizados sob n.º 24982/12.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

132/
8

Encaminhados novamente os autos à Diretoria de Fiscalização - DIRFI foi emitida a Informação Complementar nº 16933/2012, fls. 1273/1304, acompanhada de documentos complementares de fls. 1305/1309.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que emitiu manifestação através do **Parecer n.º 1352/2013**, fls. 1312/1315, da lavra do Ilustre Procurador, Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes contas.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar, inicialmente, que foram considerados itens indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2010, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspetoria de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

1- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1- Encaminhada tempestivamente pelo Sr. Presidente do Legislativo local, de acordo com o art. 42 da Constituição Estadual, as contas foram autuadas sob o nº 07392/11;

1.2- O Processo de Prestação de Contas não foi devidamente instruído, conforme determina a Instrução Normativa 01/2010 – TCM, devido às seguintes falhas:

- a) Ausência de comprovação de inscrição dos valores de dívida ativa não tributária, decorrentes de acordos exarados pelo TCM no respectivo exercício e das medidas adotadas objetivando a cobrança da dívida ativa não tributária, com relação aos valores decorrentes de acordos do TCM exarados no exercício;
- b) Ausência da cópia da Lei que fixou a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para o período.
- c) A Relação de Restos a pagar inscritos pagos e restos a pagar inscritos e não pagos não apresentou a identificação da classificação funcional e programática e não a identificação dos restos a pagar reinscritos.

Com relação às falhas descritas nas letras “a”, “b” e “c”, o Defendente alegou ter remetido nesta oportunidade cópia dos documentos solicitados.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

1323
8

O Órgão técnico localizou às fls.1191/1221 dos autos cópia da Lei que fixou a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para o período e as cópias dos Restos a Pagar Inscritos Pagos e Restos a Pagar Inscritos e Não Pagos com a identificação da classificação funcional e programática.

Com relação aos restos a pagar reinscritos, a Inspeção constatou que o município não os possui.

Diante do exposto, a falha foi parcialmente sanada, tendo em vista a não comprovação das medidas adotadas objetivando a cobrança da dívida ativa não tributária, com relação aos valores decorrentes de acórdãos do TCM exarados no exercício.

1.3- Solicitou-se a comprovação de que a Prestação de Contas de Governo foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos interessados, na forma dos artigos 48 e 49 caput da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Nesta oportunidade, a Defesa apresentou o seguinte argumento: “*Em atendimento a solicitação desta Corte de Contas destacamos o conteúdo do art. 2º. da Lei Complementar 131/2009, in verbis:*

Art 73-8. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48- A.

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.”

A Inspeção descaracterizou a falha, tendo em vista que a população do Município de Eusébio é menor que 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

2- DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.2- A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviada a este TCM, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 – TCM.

2.2.1- Considerando o que prescreve a LRF no artigo 48 parágrafo único, solicitou-se a comprovação documental da realização de audiência pública como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2010.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

O Órgão Técnico considera sanada a falha, conforme comentários tecidos no item 1.3 deste parecer.

2.3- A Lei Orçamentária Anual, de nº 851/09, que estimou a receita e fixou a despesa para 2010, no valor de **R\$ 106.942.960,00** (cento e seis milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais), foi entregue a esta Corte de Contas em 09/12/2008, portanto, dentro do prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual;

2.4- Foi comprovada a elaboração da **Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, em atendimento ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Não foi possível comprovar o atendimento ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 – TCM, em virtude da não comprovação da publicação do Orçamento.

O Interessado encaminhou às fls. 1223 dos autos cópia da certidão de publicação do Orçamento, comprovando o atendimento ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 – TCM.

3. DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1 Verificou-se por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM que o Município abriu créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 27.180.750,00 (vinte e sete milhões, cento e oitenta mil, setecentos e cinquenta reais) e especiais na cifra de R\$ 3.741.262,42 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), tendo como fonte de recursos a anulação de dotações na cifra de R\$ 30.922.012,42 (trinta milhões, novecentos e vinte e dois mil e doze reais e quarenta e dois centavos);

Os valores expostos acima conferem com as cópias dos Decretos, bem como se apresentam consoantes o Balanço Orçamentário do Município e demais peças componentes desta Prestação de Contas.

3.2- Das Considerações sobre os Créditos Adicionais

a) Foi constatada a seguinte divergência:

Créditos Adicionais	Decretos (R\$)	Balancete Consolidado (R\$)	SIM (R\$)
Especiais	27.180.750,00	26.626.350,00	27.180.750,00
Especiais	3.741.262,42	4.295.662,42	3.741.262,42
Extraordinários	0,00	0,00	0,00

1325
8



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

Total	30.922.012,42	30.922.012,42	30.922.012,42
-------	---------------	---------------	---------------

A Defesa alegou que os créditos adicionais abertos no exercício atenderam aos ditames legais, e foram congruentes juntos aos demonstrativos de evidenciação.

A Inspetoria não acatou os argumentos ofertados, permanecendo inalterado o posicionamento inicial.

4- DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF

4.1- Dos Relatórios

4.1.1- Remessa **dentro** do prazo legal ao TCM dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (**RREO**);

4.1.2- Os Relatórios de Gestão Fiscal (**RGF**) referentes a todos os semestres foram remetidos a este TCM **dentro** do prazo legal;

4.1.3- As publicações dos RREO obedeceram ao prazo legal;

4.1.4- Ficou demonstrado o cumprimento ao prazo legal referente à publicação dos RGFs;

4.1.5- Sobre os **RREO**, a Inspetoria teceu os comentários abaixo, conforme fls. 1104/1105;

a) A tabela de fls. 1104 demonstra as ocorrências no exercício, quanto a não observância ao que determina o art. 2º, subitem 2.1.4 da Norma Brasileira de Contabilidade t2, aprovada pela Resolução nº 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, no tocante à formalização e remessa do RREO a esta Corte.

O Defendente enviou às fls. 1226 dos autos cópia do anexo reclamado, sanando assim a omissão.

b) Foi constatada a seguinte divergência:

Dotação Atualizada	
RREO 6º Bimestre – Anexo II	R\$ 106.942.969,00
Dotação Atualizada extraída do SIM	R\$ 106.942.960,00
Dotação Atualizada extraída do Balanço	R\$ 107.581.360,00

O Recorrente apresentou às fls. 1227 dos autos cópia do Anexo XII do Balanço Geral devidamente corrigido, esclarecendo a divergência inicialmente apontada.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

4.2- Das Despesas com Pessoal

4.2.1- No tocante à despesa com pessoal, o total despendido pelo Poder Executivo representou **43,90%** (R\$ 42.355.270,30) e pelo Poder Legislativo **2,61%** (R\$ 2.524.301,67), **cumprindo** o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 1108/1109, a saber:

Poder Executivo.....54%
Poder Legislativo.....6%

4.2.2- Informou a Inspetoria que os valores demonstrados no RGF do último período, do Poder Executivo, relativos às despesas com pessoal **não estão compatíveis** com os valores demonstrados no SIM, fls. 1110;

Despesa com Pessoal	Poder Executivo (R\$)
Total da Despesa com Pessoal – SIM	42.355.270,30
Total da Despesa com Pessoal – RGF	43.123.264,20

Nesta oportunidade, a Defesa enviou às fls. 1234 dos autos cópia do Anexo I devidamente corrigido, descaracterizando a divergência inicialmente apontada.

4.3- Das Operações de Créditos

Conforme exame efetuado, o Município de Eusébio não realizou nenhuma operação de crédito e, conseqüentemente, não concedeu garantias e avais.

5-DAS RECEITAS

5.1- A Receita Orçamentária arrecadada em 2010 foi na ordem de **R\$ 99.441.549,90** (noventa e nove milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), registrando déficit percentual de **7,54%** quando comparada com a previsão (R\$ 106.942.960,00), e superávit de **16,73%** em relação ao ano de 2009 (R\$ 85.187.787,88), fls. 1114/1115;

5.2- Sobre as Receitas Orçamentárias, observa-se que as Transferências Correntes foram as mais significativas, importando em R\$ 69.782.635,93 (sessenta e nove milhões, setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), ou seja, 70,17% do total arrecadado e as Receitas de Capital somaram R\$ 663.226,00 (seiscentos e sessenta e três mil,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

duzentos e vinte e seis reais), representando 0,67% do montante arrecadado no exercício;

5.3- A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Eusébio, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise com base no Sistema de Informações Municipais - SIM e comparada com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, Relatório de Gestão Fiscal - RGF e o Balanço Geral, apresentou-se consoante a seguinte demonstração:

Especificação	Valor (R\$)
Receita Corrente	108.105.678,87
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	2.318.024,42
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para formação do FUNDEB	9.327.354,97
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
Receita Corrente Líquida – SIM	96.460.299,48
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	88.778.842,64
Receita Corrente Líquida – Balanço Geral	88.778.842,64

Nesta oportunidade, a Defesa ofertou o seguinte argumento: *“Acreditamos na existência de equívoco quando da apuração da RCL tendo em vista que o valor indicado por esta Corte é de mais R\$ 383.000.00000, enquanto a RCL é de apenas RCL R\$ 88.778.842,64, protestamos por nova análise”*

Após nova análise do RREO, Anexo III, o Órgão Técnico considera esclarecida a divergência apontada anteriormente.

5.4- As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de R\$ 15.685.413,99 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos), representando um superávit de arrecadação de **17,84%** em relação à previsão (R\$ 13.310.400,00);

5.5- Observou-se um superávit na arrecadação das receitas tributárias de R\$ 2.898.014,52 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde a **22,66%** em relação ao ano anterior (R\$ 12.787.399,47);

5.7- A Dívida Ativa do Município apresentou em 2010 o valor acrescido correspondente a R\$ 7.326.625,56 (sete milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Quando somado ao saldo proveniente do exercício de 2009, alcança-se o total de créditos de R\$



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

40.667.865,01 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo). A arrecadação efetivada, no exercício, restringiu-se a R\$ 1.234.782,55 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

a) Apesar de a arrecadação ter superado em 155,91% a previsão de arrecadação, o saldo destes créditos encontra-se em aumento, indicando que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Ressalta-se que na análise das Contas de Governo do ano anterior situação idêntica foi detectada, concluindo-se pela reincidência desse resultado e permanente omissão na recuperação desses valores.

Assim sendo, salvo provas em contrário, verifica-se que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

b) Solicitaram-se informações acerca do montante da correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa cobrada.

Com relação às falhas descritas nas letras "a" e "b", alegou o Defendente que a arrecadação de valores da dívida ativa é um sério problema que enfrenta os municípios cearenses face ao notório estado de pobreza da população e à indiscutível resistência que tem o cidadão como um todo em pagar tributos.

Afirmou, ainda, que a administração municipal tem se determinado a efetuar cobrança da dívida ativa, tendo adotado providências administrativas e judiciais quando é o caso, para adimplemento de sua obrigação de lançamento, inscrição cobrança e quitação por parte dos devedores.

A Inspeção ratificou a falha, tendo em vista que não houve comprovação de que foram tomadas medidas necessárias para arrecadação de valores da dívida ativa

c) Solicitou-se a comprovação, através de documentos hábeis, neste exercício financeiro, das medidas adotadas objetivando a cobrança dos referidos créditos seja para a quitação administrativa do débito ou mesmo visando à cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6830/80 – Lei de Execução Fiscal, com relação aos valores apresentados no quadro adiante exposto:

Acórdão n.º	Proc. n.º	Responsável	Valor (R\$)	Referência
64/2010	9423/04	Maria Zuleide da Silva Sá	18.621,75	FME



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

1019/2010	10263/05	Glaucilia Bruno Sá Arruda Coelho	32.455,05	FMS
240/2010	15891/99	Edson Sá	107.342,81	PM
Total			158.419,61	

A Defesa não se manifestou sobre o assunto, permanecendo inalterado o posicionamento inicial.

6-DAS DESPESAS

6.1 A Despesa fixada inicialmente do Município de Eusébio, para o exercício de 2010, foi na ordem de R\$ 106.942.960,00 (cento e seis milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais). Constatou-se que, do montante das despesas empenhadas (R\$ 88.160.012,83), as despesas correntes representaram 92,48% (R\$ 81.526.545,64), enquanto que as despesas de capital representaram 7,52% (R\$ 6.633.467,19). Ressalte-se ainda, que as funções de maior repercussão na execução das despesas no exercício em análise foram **Educação** (33,07%, ou seja, R\$ 29.161.546,47), **Saúde** (22,94%, ou seja, R\$ 20.224.182,57) e **Administração** (14,86%, ou seja, R\$ 13.105.758,42).

6.2-Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Conforme demonstrativo apresentado às fls. 1127/1128, ficou evidenciado que o Município de Eusébio, no exercício de 2010, cumpriu a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 17.889.126,60** (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e seis reais e sessenta centavos), correspondente ao percentual de **28,41%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3- Das Aplicações em Ações e Serviços de Saúde

Conforme demonstrativo apresentado às fls. 1131/1132, o Município despendeu durante o exercício financeiro o montante de **R\$ 10.345.938,44** (dez milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, que representou **16,43%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, atingindo o percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

6.4-Das Obrigações Patronais do Poder Executivo

Foi empenhado a título de Obrigações Patronais o valor de R\$ 6.352.341,47 (seis milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) e paga a cifra de R\$ 6.348.684,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), resultando numa dívida no montante de R\$ 3.657,47 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), à conta Restos a Pagar.

Os valores evidenciados no Balanço Geral não estão compatíveis com aqueles obtidos com base nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

O Justificante não se reportou sobre o assunto, persistindo o apontamento inicial.

6.5- Das Consignações - INSS

O Município é filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R\$ 1.688.993,59 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) e repassado o valor de R\$ 1.674.951,62 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), deixando de ser repassada a quantia de R\$ 14.041,97 (quatorze mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

Em fase de memorial de defesa, o Defendente encaminhou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, comprovando situação de adimplência com as obrigações previdenciárias.

Em análise ao Anexo XVII, às fls. 88/90, verificou-se divergência no que tange aos valores repassados ao órgão previdenciário em relação ao registrado no Anexo XIII, conforme quadro abaixo:

INSS	Anexo XIII (R\$)	Anexo XVII (R\$)	Diferença
	1.674.951,62	1.688.993,59	14.041,97

A Defesa não se manifestou sobre o assunto, permanecendo inalterado o posicionamento inicial.

6.6- Das Consignações - IPM

O Município possui Instituto de Previdência - IPM, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores e repassado o montante de R\$ 2.249.899,46



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

1331
8

dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos).

3.6- Dos Restos a Pagar

De acordo com o exame nos autos, as despesas inscritas no final do ano de 2010 na conta Restos a Pagar comportaram-se da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	4.559.134,96
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	1.925.626,12
(-) Cancelamento e Prescrição de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	1.842.226,07
(+) Reinscrição de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	4.475.774,91
Receita Corrente Líquida	88.778.842,64
Representação na RCL	5,04%

A inscrição no exercício representou **1,85%** da Receita Orçamentária e **2,08%** da Receita Corrente Líquida.

A conta **Restos a Pagar** no final do exercício representou **5,04%** da Receita Corrente Líquida, ficando, portanto, **dentro** do limite de aceitabilidade recomendado por este TCM.

3.7- Demonstrativo das Obrigações de Despesas Contraídas no Exercício

A presente demonstração objetiva informar ao Chefe do Poder Executivo sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar processados, possibilitando acompanhar o crescimento dessa dívida e sua repercussão na execução orçamentária dos exercícios seguintes.

Apresentam-se a seguir as obrigações de despesas contraídas no exercício em análise, em confronto com as disponibilidades de caixa extraídos do Sistema de Informações Municipais – SIM, o que permite constatar a suficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise decorrente da inscrição de Restos a Pagar Processados.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

Especificação	Valor (R\$)
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2010	697.622,82
(B) Disponibilidade Financeira Líquida	11.549.984,40

6.8- Do Duodécimo

6.8.1- De acordo com o quadro demonstrativo constante às fls. 1142/1143, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2009	55.687.935,11
7% da Receita	3.898.155,46
Valor fixado no Orçamento	3.840.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	664.000,00
(-) Anulações	664.000,00
(=) Fixação Atualizada	3.840.000,00
Valor Repassado	3.643.540,32
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
Valor considerado como base de cálculo	3.643.540,32
Valor a Repassar	3.840.000,00
Valor Repassado a Menor	196.459,68

a) Verificou-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 3.643.540,32 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 196.459,68 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em desacordo com o inciso III do parágrafo 2º do art. 29-A, da Constituição Federal.

Em fase de Memorial de Defesa, o Interessado apresentou recibo assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, datado do dia 06/03/2013, alusivo à complementação de repasse duodecimal na cifra de R\$ 196.459,68 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), regularizando assim a impropriedade anteriormente apontada.

7. DO BALANÇO GERAL

7.1- O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** - sintetiza receitas previstas, autorizações da despesa constantes da LOA e respectivas alterações e a execução orçamentária das receitas e despesas. No caso, resta evidenciado um **superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 11.281.537,07** (onze milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e sete centavos);



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

1333
8

7.2- O saldo para o exercício seguinte registrado no **Balanco Financeiro- Anexo XIII** - foi de **R\$ 36.507.533,03** (trinta e seis milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e três centavos).

Não foram discriminadas as Instituições Bancárias e suas respectivas contas no Balanco Financeiro, fls. 79/82, impossibilitando comprovação dos saldos informados no Termo de Conferência de Caixa e extratos bancários.

Afirmou o Justificante que a ausência de discriminação das contas bancárias não prejudica a análise do Balanco Financeiro, seja pela peça ser sintética ou pela ausência de obrigação legal de discriminação de contas bancárias.

Após análise dos argumentos ofertados, bem como do Termo de Conferência de Caixa, o Órgão Técnico constatou que o mesmo apresenta os saldos das contas bancárias de forma detalhada, sanando assim a falha inicialmente apontada.

7.3- O **Balanco Patrimonial - Anexo XIV** – demonstra a parte positiva do patrimônio, representada pelos bens e direitos – ATIVO – e o PASSIVO – compromissos e obrigações, evidenciando-se o Saldo Patrimonial. No caso, o saldo patrimonial se traduz em um **ativo real líquido de R\$ 102.515.251,55** (cento e dois milhões, quinhentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);

Foram constatadas as seguintes divergências neste Anexo Contábil:

a) **Bens Móveis e Imóveis**

Contas	Origem		Apurado pela Inspetoria (R\$)
	Saldo Balanco Patrimonial (R\$)	Bens Registrados no SIM (R\$)	
Bens Móveis	10.011.233,37	2.939.186,69	7.072.046,68
Bens Imóveis	21.628.207,10	0,00	21.628.207,10

O Recorrente alegou que os registros patrimoniais indicados no Balanco Patrimonial correspondem ao patrimônio como um todo, e não somente aos últimos bens adquiridos no exercício que foram informados junto ao SIM.

A Inspeção não acatou os argumentos ofertados pela Defesa, uma vez que houve descumprimento ao Manual do SIM.

7.4- A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** – registra as modificações efetivas verificadas no patrimônio, dependentes ou independentes



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício, que nas contas em análise apresentou um **superávit** de **R\$ 21.883.081,50** (vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e três mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos);

7.5- O Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI

Foram verificadas as seguintes divergências no saldo da Dívida Fundada:

Dívida Fundada	
Exercício	Valor (R\$)
2009	3.665.498,07
2010	2.565.218,98

Em face ao exposto, constata-se que no exercício de 2010 ocorreu uma redução no saldo da Dívida Fundada na ordem de **30%**, ocasionada diretamente pelos pagamentos dos parcelamentos do INSS e IPME.

Omissão dos dados das dívidas ali registradas, tais como: número e data de Leis e quantidade de parcelas, impossibilitando a transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo.

A Defesa não se manifestou sobre o assunto, permanecendo inalterado o posicionamento inicial.

7.6- O Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII - totalizando, ao final de 2010, o montante de R\$ 6.791.056,27 (seis milhões, setecentos e noventa e um mil e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos). Em 2009, referida dívida correspondia a R\$ 6.082.372,03 (seis milhões, oitenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos), ocorrendo um crescimento de **11,65%**, ocasionado diretamente pelas consignações de IPME e inscrição de Restos a Pagar.

Pontos positivos:

- Prestação de Contas, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhadas a este Tribunal dentro do prazo;
- Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram encaminhados a este Tribunal;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

- Os RREO foram remetidos e publicados nos prazos devidos;
- Os RGF foram remetidos e publicados dentro do prazo estabelecido;
- Superávit de arrecadação de **16,73%**, em relação ao exercício anterior;
- Superávit de arrecadação da Receita Tributária, **17,84%**;
- A Administração cumpriu com os percentuais constitucionais em Pessoal (43,90%), Educação (28,41%) e Saúde (16,43%);
- O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R\$ 1.688.993,59 e repassado o valor de R\$ 1.674.951,62, deixando de ser repassada a quantia de R\$ 14.041,97 (quatorze mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), no entanto, foi realizado parcelamento, conforme certidão apresentada em fase de Memorial de Defesa;
- O Município possui Instituto de Previdência - IPM, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores e repassado o montante de R\$ 2.249.899,46 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos).
- A conta Restos a Pagar no final do exercício representou 5,04% da Receita Corrente Líquida, ficando, portanto, dentro do limite de aceitabilidade recomendado por este TCM;
- Em fase de Memorial de Defesa, foi apresentado recibo assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, datado do dia 06/03/2013, alusivo à complementação de repasse duodecimal na cifra de R\$ 196.459,68, comprovando que a quantia repassada a título de Duodécimo para o Legislativo está de acordo com o disposto no art. 29 – A da Constituição Federal;
- Foi verificado um superávit Orçamentário de R\$ 11.281.537,07 (onze milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e sete centavos);
- Superávit Financeiro;
- A Administração de Eusébio apresentou ativo real líquido no valor de R\$ 102.515.251,55 (cento e dois milhões, quinhentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

- O Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentou um Superávit na gestão patrimonial de R\$ 21.883.081,50 (vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e três mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos);
- Verificou-se uma redução na ordem de 30% na Dívida Fundada em relação ao exercício anterior;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante não apresentaram defeituações.

Pontos negativos:

- Créditos Adicionais abertos divergem dos dados registrados do SIM;
- Baixa arrecadação de valores da Dívida Ativa;
- Verificou-se um crescimento na ordem de 11,65% na Dívida Flutuante em relação ao exercício anterior;
- O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Fundada apresentaram defeituações.

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa à emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa o Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

Considerando que o Ministério Público, através do ilustre Procurador, **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, pronunciou-se pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das referidas contas;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando ainda que as impropriedades relativas ao INSS e ao Duodécimo foram devidamente esclarecidas na fase de memorial de defesa e acatadas por este Relator;

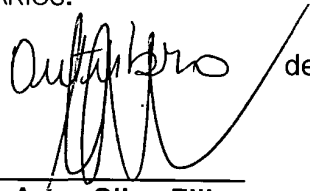
Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.160/93, em desacordo com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio à **Aprovação das contas de Governo do Município de Eusébio, exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Senhor **Acilon Gonçalves Pinto Júnior**.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 17 de Outubro de 2013



Conselheiro Artur Silva Filho
Relator